



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009333-58.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO APARECIDO BRAGADINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009333-58.2024.8.26.0026 - Bauru

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fernando Aparecido Bragadini

Juiz de Direito: Davi Márcio Prado

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.027

Agravo em execução. Data-base para cálculo da progressão. A decisão que concede a progressão de regime possui natureza meramente declaratória, não constituindo marco interruptivo para a contagem de prazos futuros. O termo inicial para a progressão deve ser fixado na data em que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, prevalecendo o último a ser satisfeito. A realização do exame criminológico, por si só, não configura o preenchimento do requisito subjetivo, sendo apenas um instrumento de auxílio à formação do convencimento do magistrado. Inexistindo elementos que indiquem que o requisito subjetivo tenha sido atendido em momento posterior ao lapso temporal necessário para a progressão, deve-se adotar como data-base o instante em que o requisito objetivo foi satisfeito. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 45/47 que, nos autos da execução n.º 0005147-36.2017.8.26.0026, indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, homologando o cálculo que constava como termo inicial, para fins de progressão ao regime aberto, a data de preenchimento do requisito objetivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que o termo inicial deve ser aquele em que foi preenchido o último dos requisitos. conforme posicionamento firmado pela Jurisprudência. Afirma que, o cálculo de penas para fins de nova progressão deve conter, como data-base, o dia 9/6/2022, data do exame criminológico favorável à progressão ao regime intermediário. Pede a retificação do cálculo de pena (fls. 1/9).

Respondido o recurso (fls. 51/54) e mantida a r. decisão (fls. 55), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 65/75).

É o relatório.

Segundo consta, o agravado cumpre o total de trinta anos, nove meses e quatorze dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado e furtos qualificados. O início do cumprimento da pena se deu em 29 de outubro de 2009 e o término está previsto para 30 de dezembro de 2045 (fls. 14).

O agravo deve ser improvido.

O entendimento segundo o qual a data-base para progressão de regime deve ser aquela em que se deu o preenchimento do último requisito necessário para a mudança de regime prisional já foi consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores e no próprio Tribunal de Justiça deste Estado.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza meramente declaratória, não constituindo um novo marco interruptivo para contagem de prazos futuros.

Assim, a Terceira Seção do E. STJ fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1165):

“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”

Nessa esteira, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 2103746-20.2018.8.26.0000, deste Egrégio Tribunal, consolidou o

entendimento de que o termo inicial para nova progressão deve ser fixado na data em que forem simultaneamente atendidos os requisitos objetivos e subjetivos, prevalecendo o último a ser preenchido.

Confira-se:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.”

Ocorre que a realização do exame criminológico não implica, isoladamente, a implementação do requisito subjetivo e serve apenas como elemento de auxílio à convicção do magistrado na análise do mérito prisional. Logo, não há razão jurídica ou fática para que a data de realização do exame seja considerada como o marco inicial da progressão.

No presente caso, não há qualquer indício de que o requisito subjetivo não estava preenchido no momento em que o agravado atingiu o lapso temporal necessário para a progressão – é dizer: pode ser que já gozasse do mérito pessoal necessário no momento da aquisição do requisito objetivo e o eventual exame criminológico só veio a confirmar situação pré-existente.

Assim, deve prevalecer como data-base o momento em que o requisito objetivo foi satisfeito, pois inexistente prova de que o requisito subjetivo tenha sido implementado em momento posterior.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E FIXAÇÃO COMO DATA-BASE PARA NOVA PROGRESSÃO - DATA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO – PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA PARA FIXAR COMO TERMO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO A DATA EM QUE FOI OBTIDO O LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO –

DECISÃO QUE CONCEDE A PROGRESSÃO POSSUI EFEITO DECLARATÓRIO – DE RIGOR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEFENSIVA – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal 0025904-59.2024.8.26.0041; Rel. Des. Nuevo Campos; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 11/02/2025)

“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Stefany Elen dos Santos Gomes da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto e determinou a utilização, como data-base para futura progressão, a data do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar qual a data-base correta para a progressão de regime: a data do exame criminológico ou a data em que a apenada efetivamente preencheu o requisito objetivo para progressão. III. Razões de decidir 3. A decisão de origem considerou como data-base a do exame criminológico, mas a jurisprudência estabelece que deve ser a data em que o requisito objetivo foi efetivamente preenchido. 4. A decisão que defere a progressão tem natureza declaratória, não constitutiva, devendo ser aplicada a mesma lógica utilizada para regressão de regime em faltas graves. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido. 6. Tese de julgamento: '1. A data-base para progressão de regime é a data em que o apenado preenche o requisito objetivo, não a do exame criminológico. 2. A decisão que defere a progressão é declaratória.' Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência citada: STF, HC nº 115254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15.12.2015; STJ, HC nº 369.774/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.11.2016.” (Agravado de Execução Penal 0002890-12.2025.8.26.0041; Rel. Des. Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; j. 17/03/2025)

Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, para considerar como data-base da progressão ao regime aberto o dia correspondente ao momento em que o sentenciado preencheu o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator